

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2019

Condiciona a avaliação da infraestrutura física das instituições de ensino superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, a cadastro das bibliotecas institucionais junto ao órgão responsável pela gestão da Cultura no Governo Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relatora:** Deputada TABATA AMARAL

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.330, de 2019, do Senhor Deputado Mário Heringer, propõe alterar dispositivo da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que *“institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior- SINAES e dá outras providências”*, para condicionar a avaliação da infraestrutura das instituições de ensino superior à realização do cadastro das bibliotecas institucionais junto ao órgão responsável pela gestão da Cultura no Governo Federal.

Na justificação de sua proposta, o autor ressalta que *“o presente projeto de lei tem por escopo a integração de dados entre as áreas de gestão do Governo Federal afeitas às bibliotecas universitárias: Educação e Cultura. Por meio da obrigatoriedade de cadastro das bibliotecas universitárias junto à Secretaria Nacional de Cultura, outrora Ministério da Cultura, para fins de avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, espera-se eliminar o subregistro atualmente existente em relação a esse tipo de biblioteca no Sistema de Bibliotecas Públicas”*.



A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CE a elaboração do respectivo parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito educacional.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DA RELATORA

Em 2004, a legislação educacional brasileira foi contemplada com importante dispositivo legal, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Estamos nos referindo à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Tendo como objetivo central assegurar processo nacional de avaliação das instituições de ensino superior, dos cursos de graduação e do desempenho dos alunos, essa lei estabeleceu alguns critérios para essa avaliação, constante, entre outros, da análise da infraestrutura física dessas instituições, no qual se destaca a biblioteca, como importante equipamento indispensável à formação das novas gerações. Assim, por força da necessidade de autorização, reconhecimento e renovação de seus cursos de graduação, as universidades são obrigadas a terem uma biblioteca instalada em cada uma de suas unidades acadêmicas ou *campi*. É o que estabelece o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 10.861/2004, que *“institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES”*.

A presente proposição legislativa pretende ampliar essa exigência legal, ao determinar que as bibliotecas das instituições de educação superior deverão estar cadastradas junto ao órgão responsável pela gestão de cultura do governo federal.

No âmbito federal, hoje, esse órgão corresponde à Secretaria Especial de Cultura, que sucedeu ao Ministério da Cultura (MinC), com a reforma ministerial empreendida pelo atual governo. Existe, junto à essa



Secretaria Especial de Cultura, o **Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP)**, instituído pelo Decreto nº 520, de 13 de maio de 1992. Seu objetivo é proporcionar à população brasileira bibliotecas públicas racionalmente estruturadas, de modo a favorecer a formação do hábito de leitura e estimular a comunidade ao acompanhamento do desenvolvimento sociocultural do País (art. 1º). Além disso, o SNBP deve manter atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas brasileiras.

Ocorre que, na prática, as instituições de educação superior não fazem esse registro junto ao referido Sistema, o que compromete a informação quanto ao número de bibliotecas existentes no território nacional, inviabilizando, assim, a correta formulação de políticas públicas para o setor de livros, leitura e biblioteca do País.

Vale ressaltar que a adoção dessa medida criada pelo presente projeto de lei não irá gerar despesas orçamentárias para a União e nem compromete o SINAES, tampouco cria embaraços para as universidades, pois as mesmas somente terão que registrar suas bibliotecas no SNBP, da Secretaria Especial de Cultura.

Do ponto de vista educacional, os bibliotecários e demais especialistas na área do livro e da leitura são unânimes em afirmar que a melhor maneira de democratizar o livro à população e promover o desenvolvimento da leitura entre os brasileiros é através do fortalecimento e modernização do sistema de bibliotecas do país, sejam elas públicas, universitárias, comunitárias ou escolares.

Neste sentido, a proposição legislativa em análise contribui, de forma indireta, para a consolidação de uma política pública do livro e da leitura em nosso país, com o efetivo registro e cadastramento das bibliotecas universitárias junto ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas.

A iniciativa, no entanto, necessita ser ajustada. O SINAES abrange todas as instituições de educação superior: compulsoriamente as que integram o sistema federal de ensino e, por adesão, as vinculadas aos sistemas estaduais de ensino. O sistema federal de ensino abrange as instituições mantidas pela União e todas as instituições de educação superior particulares. Ora, o cadastro de bibliotecas mantido pela Secretaria Especial de Cultura se refere apenas às bibliotecas públicas. Não há, pois, como inserir um

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218064343900>



requisito de avaliação obrigatório que as instituições particulares não poderão cumprir, dado que inexistente cadastro nacional em que possam ser registradas.

Por outro lado, dada a relevância das bibliotecas das instituições de educação superior e suas amplas possibilidades de contribuição para o desenvolvimento cultural das localidades em que se encontram inseridas, faz sentido que a avaliação estimule a sua abertura para a população em geral. Sobre esse tema, realizou-se, inclusive, em 23 de outubro de 2020, promovido pela Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários – FEBAB, com mais de 6 mil inscritos, seminário intitulado “Acesso Aberto nas Bibliotecas Universitárias e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” (acessível em <https://www.youtube.com/watch?v=Xy4aHqNcZ7s>)

Face ao exposto, nosso voto é pela **aprovação do PL nº 3.330, de 2019, na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2021.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

2021-3991



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218064343900>



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 10.681, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, para dispor sobre a avaliação das bibliotecas das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, dispondo sobre a avaliação das bibliotecas das instituições de educação superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º. ....

.....  
 § 4º Para a avaliação da infraestrutura física, nos termos do inciso VII do **caput** deste artigo:

I – as bibliotecas das instituições públicas de educação superior deverão estar cadastradas junto ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;

II – será considerado, como critério positivo de avaliação da biblioteca da instituição, a manutenção de formas de acesso aberto para a população em geral.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputada TABATA AMARAL  
Relatora

2021-3991



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218064343900>

